



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059125-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante SUZANE CRISTINA DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada SILVIA REGINA MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.281

Agravo de Instrumento nº 2059125-88.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva (2ª Vara Cível)

Agravante: Suzane Cristina Dias dos Santos

Agravada: Silvia Regina Mariano

Juiz(a) Prolator(a): Maria Clara Schmidt de Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO, DE DÉBITOS E TRIBUTOS PARA O NOME DA ADJUDICANTE. VEÍCULO QUE FOI ADJUDICADO EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAS NÃO EFETUADA A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA MANTIDO, PORQUE DIRIGIDO AO DETRAN, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO.

1. Decisão que indeferiu o pedido liminar para transferência de veículo e de débitos no Detran.
2. Recurso da autora insistindo na concessão da tutela, não acolhida.
3. Impossibilidade de impor obrigação ao Detran ou qualquer outro órgão fazendário porque não integra a lide. Obrigação de fazer que tinha que ter sido dirigida contra a adquirente.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais (adjudicação de veículo sem regularização da documentação, transferência da propriedade e atualização do registro no Detran).

Agravante: Suzane Cristina Dias dos Santos (autora).

Agravada: Silvia Regina Mariano (ré).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu a concessão de medida de urgência* pleiteada pela agravante (fls. 45/46, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a tutela de urgência para determinar a comunicação ao Detran para que realize a transferência imediata do veículo para o nome da agravada, bem como seja determinada a suspensão do processo administrativo que resultaria na suspensão da CNH da agravante* (fls. 1/6, deste instrumento).

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, indeferido (fls. 21/23).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pelo desprovemento do agravo*** porque não estão presentes, ao menos neste momento processual, os requisitos legais para antecipação da tutela pretendida.

2. Trata-se, *na origem*, de *ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada* para que a requerida promova a transferência da *motocicleta* marca *Yamaha*, modelo YBR 125K, cor preta, placa *BFX-7588*, ano 2007, e dos débitos a ela referentes, que foi *adjudicada e entregue* à requerida em 02/03/2021 (fls. 96 dos autos originários), sem regularização da documentação, transferência da propriedade e atualização do registro no *Detran*.

3. É certo que quem adquire veículo tem obrigação de promover a transferência administrativa dele para seu nome, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e não interessa ao Estado a circulação de veículo que não esteja registrado regularmente em nome do possuidor, dadas as nefastas consequências administrativas, fiscais, cíveis e até penais derivada dessa conduta irregular.

Ocorre que o pedido não foi direcionado em relação à requerida, *mas* sim exclusivamente ao *Detran*, inclusive na fase recursal (fls. 5, item a), e não cabe determinar a “*suspensão da inscrição de dívidas relacionadas ao veículo*”, uma vez que *o juízo não pode impor ao Detran ou a qualquer outro órgão Fazendário, que não integra o processo, nenhuma obrigação*, até porque *o juízo cível não tem sequer competência para tanto*, tratando-se de matéria que cabe às *Varas da Fazenda e à Seção de Direito Público* deste Tribunal, além do que *infrações de trânsito* geram encargos tributários, sobre os quais *o juiz não tem disponibilidade*, porque *regidos pelo princípio da legalidade*, exigindo procedimentos contraditórios próprios, quer no *âmbito administrativo*, quer no *judicial*.

4. Como bem pontuado na r. decisão:

“Não é o caso de concessão da medida de urgência na forma como pleiteada pela autora.

O seu pedido está dirigido exclusivamente ao Detran, para que seja compelido a promover imediatamente a transferência da motocicleta para o nome da ré, além da transferência dos pontos atribuídos à sua CNH para aquela e também para que seja finalizado o processo administrativo contra si instaurado.

Aqui, observa-se que o Detran apenas está cumprindo regularmente seu dever administrativo com a aplicação das medidas acima. Seria o caso da autora insurgir-se contra a ré que, superficialmente analisando os fatos, vê-se que é a responsável pela ocorrência de tais fatos em razão de sua inércia em regularizar a documentação da motocicleta após tê-la recebida em razão de processo judicial.

Ainda, a adjudicação ocorreu em março de 2021 e a autora não tomou a devida precaução para verificar se realmente teria havido a regularização da documentação do veículo para que fossem evitados os acontecimentos posteriores.

Logo, não há como conceder a tutela pretendida para resolver toda a questão determinando ao Detran que tome as providências que deveriam ter sido tomadas pela requerida, em eventual ação de obrigação de fazer” (fls. 46, dos autos originários).

5. **Em síntese**, impõe-se a preservação da r. decisão agravada nos termos em que foi proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator